



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

|              |   |
|--------------|---|
| Processo nº: | <b>0202339-55.2023.8.06.0112</b>                                      |
| Apenso:      | <b>Processos Apenso &lt;&gt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>     |
| Classe:      | <b>Procedimento Comum Cível</b>                                       |
| Assunto:     | <b>Fornecimento de medicamentos</b>                                   |
| Requerente:  | <b>Marcos Saraiva Feitosa Representando Pedro Lécido Lima Saraiva</b> |
| Requerido:   | <b>Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outros</b>  |

**1 -** Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **PEDRO LÉCIDO LIMA SARAÍVA**, representado

pela seu genitor **Marcos Saraiva Feitosa**, em face do **Município de Juazeiro do Norte e do Estado do Ceará**, objetivando que estes proporcionem ao autor, gratuitamente, as formulas nutricionais: NOVAMIL RICE 400g e NEO SPOON 400g.

**2 -** Argumenta a parte requerente que é portadora de Paralisia Cerebral (CID G80, microcefalia (CID G20) e desnutrição proteico-calorica (CID E46), e em razão de sua condição de saúde necessita fazer uso continuo de alimentação especializada, sendo-lhe prescritas as seguintes formulas nutricionais: NOVAMIL RICE 400g e NEO SPOON 400g. Os produtos têm um custo anual em torno de R\$ 17.695,04, alega que não possui condição de arcar com os custos dos produtos, pois vive em situação de hipossuficiência financeira.

**3 -** Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/40.

**4 -** Por meio da decisão de fls. 41/46, a liminar foi deferida, a fim de que os requeridos forneçam os produtos na quantidade e marca pleiteadas.

**5 -** Os requeridos, apesar de citados e intimados, apenas o Município de Juazeiro do Norte apresentou contestação (fls. 55/73).

**6 -** Em seguida, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (p. 78).

**7 -** Às fls. 84/90, a parte autora apresentou réplica à contestação.

**8 -** Os prazos decorreram *in albis*.

**9 -** A Parte Autora informou às páginas 103/105 que os entes públicos não



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

estão cumprindo a obrigação estabelecida nos autos e requer o bloqueio on-line de valores.

**10 -** O Ministério Público apresentou o parecer de páginas 116/118 pela procedência do pleito autoral.

**11 -** É o breve relatório. Decido.

**12 -** O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a matéria fática já se encontra comprovada pelos documentos trazidos pela parte autora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**13 -** Inicialmente, entendo que compete aos três entes federativos a garantia do direito à saúde das crianças e adolescentes. Assim, nada impede a propositura da demanda contra o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará.

**14 -** Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, considero o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará partes legítimas na demanda.

**15 -** Quanto ao mérito,vê-se que a parte requerente conseguiu demonstrar documentalmente a verdade do que alegou, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto à solicitação médica acostada à inicial, consoante fls. 23/28. Ademais, não merecem prosperar as alegações contidas na contestação apresentada pelo Município de Juazeiro do Norte, visto que é parte legítima da demanda, sendo obrigação de cunho solidário. Ademais, não há que se falar em tratamento privilegiado em relação àqueles que buscam a tutela jurisdicional em relação aos que não buscam, visto que a jurisdição é inafastável, podendo ser provocada a qualquer tempo, precipuamente, quando há violação a direitos subjetivos. Ainda, não se aplica o princípio da reserva do possível, pois que a demanda visa garantir o mínimo existencial à vida com dignidade, ante a necessidade do uso da alimentação especial pela criança.

**16 -** Acerca do tema, colaciona-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO  
ESPECIAL DE ALTO CUSTO. ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA."*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

*RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF/88. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática que manteve a sentença de primeiro grau e que determinou o fornecimento de leite especial, de soja, para criança com alergia grave a proteína de leite de origem animal. Em suas razões de agravo refere-se a edilidade a inexistência de jurisprudência pacífica quanto ao tema, merecendo ser reformada a decisão monocrática agravada e a sentença de mérito proferida pelo magistrado de planície. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida. Cabe, desta feita, ao Estado, em sentido lato, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários (art. 196, CF). 3. Demonstrada a necessidade de tratamento médico por meio do fornecimento de alimentação especial, a negativa em seu fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando princípio constitucional da dignidade humana, consubstanciado no direito à vida. Assim escorreita e dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade necessários a decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador, não necessitando de nenhuma intervenção modificativa por parte desta Eg. Corte de Justiça. 4. Agravo Interno conhecido, porém desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Eg. Primeira Câmara de Direito Público, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 13 de fevereiro de 2017." (Relator (a):PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca:Fortaleza Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 13/02/2017; Data de registro: 14/02/2017)*

*"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL LEITE NEOCATE A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1. O autor é portador de várias patologias, especialmente cardiopatia grave e hidrocefalia, estando ainda acometido de doença grave, um tipo de disfagia que lhe causa grande dificuldade de engolir alimentos sólidos ou líquidos pela via normal, necessitando, para tanto, de alimentação por sonda enteral. Argumenta, ainda, que a criança é alérgica à lactose e ao leite de soja. 2. O Sistema Único de Saúde funciona sob responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, onde quaisquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo; 3. Invocar o princípio da reserva do possível não exime, por si, a obrigatoriedade do Estado em atender as necessidades públicas, especialmente estas que se relacionem com direitos sociais prestacionais, como sabido por todos; 4. A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que as doutrinas de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais da afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistência de previsão orçamentária e reserva do possível não têm lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial, como o direito à saúde, salvo situação excepcional que deverá ser analisada no caso concreto; 5. Obrigação do Estado em fornecer os medicamentos. Precedentes do STJ e do STF; 6. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da remessa oficial e da apelação cível, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 13 de outubro de 2015. Des. Francisco Darival Beserra Primo Presidente do Órgão Julgador Dr.*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

*Antônio Pádua Silva Relator - Port 2038/2015" (Relator (a):ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1356/2015; Comarca:Fortaleza Órgão julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 13/10/2015; Data de registro: 13/10/2015).*

**"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL PELO ESTADO DO CEARÁ. PACIENTE PORTADORA DE RETITE ULCERATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NO MÉRITO, IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NA ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCABIMENTO. DIREITO À VIDA. BEM JURÍDICO INSERIDO NO NÚCLEO CONSTITUCIONAL CONSUSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A PRESERVAÇÃO DO BEM JURÍDICO VIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA  
 1.1. Quanto ao assunto, pondera-se que esta Egrégia Corte já sedimentou entendimento acerca da relação de solidariedade entre os entes públicos no que pertine ao acesso e execução dos serviços de saúde, sendo irrelevante se a ação é ajuizada em face de apenas um ou de todos os entes conjuntamente. De fato, em demandas deste jaez, União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm legitimidade para ocupar o polo passivo, na condição de litisconsortes passivos facultativos, vez que a solidariedade havida, *in casu*, não induz à obrigatoriedade do litisconsórcio, podendo a ação ser ajuizada em face de qualquer ente federativo, isolada ou conjuntamente, o qual deverá responder integralmente pela obrigação. Precedentes do STF. Preliminar que se rejeita.  
 2. NO MÉRITO 2.1. Mostra-se indene de censura a sentença, porquanto o juízo a quo considerou a severidade da patologia que acomete a autora (retite ulcerativa) e a necessidade da alimentação prescrita, devidamente comprovada por meio dos documentos anexados aos autos, bem como a sua hipossuficiência, julgando procedente o pleito no sentido de obrigar o ente promovido a fornecê-la. **2.2. Observe-se que, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, não se aplica o postulado da Reserva do Possível, mormente se considerado que os bens tutelados inserem-se no núcleo constitucional consustanciador do "mínimo existencial", o qual, na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e com balizas no princípio da dignidade da pessoa humana, goza de status de intangibilidade na estrutura do Estado Democrático de Direito. Atente-se que negar o fornecimento da alimentação enteral e material pleiteados, cuja ausência acarreta grave risco à saúde e à vida da recorrida, transgride a ordem constitucional e menospreza a dignidade da pessoa humana, haja vista a fundamentalidade de tais bens jurídicos.** 2.3. O Poder Público não pode furtar-se ao dever de prestar efetiva assistência à saúde dos cidadãos sob o frágil argumento de que, ao ser condenado na Justiça a prestar atendimento a uma única pessoa, as demais que não ajuizaram ações perante o Poder Judiciário, e que também necessitam de tratamento, restariam prejudicadas. Isso porque todas as pessoas que necessitam de tratamento médico, ao menos em tese, fazem jus ao respectivo atendimento, sendo que o magistrado, ao determinar que se preste o tratamento à ora recorrida não fere o princípio da igualdade, mas apenas determina que a Administração Pública cumpra seu dever, que já deveria estar sendo cumprido naturalmente, independentemente de provocação judicial, em



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

**relação a todos os pacientes, e não somente àqueles que ajuízam demandas.** 2.4. A decisão judicial que apenas determina o cumprimento de norma inserta na Constituição Federal, elevada à categoria de direito fundamental, não viola o princípio da Separação dos Poderes. Na verdade, a própria Carta Magna dispõe em seu artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Remessa oficial conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da remessa obrigatória para rejeitar a preliminar suscitada, além de, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator" (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 22/08/2018; Data de registro: 22/08/2018) (Grifei).

**17 - Ante o exposto, confirmo a medida liminar antecipatória de fls. 41/46, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e extinguo o processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.****

**18 - Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a ser pago pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, em favor da Defensoria Pública. Deixo de fazê-lo, de igual modo, em relação a Estado, ante a previsão constante na Súmula 421 do STJ. Sem custas.**

**19 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.**

**20 - Deixo de encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça para fins de remessa necessária tendo em vista o teor do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, pois o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o patamar estabelecido em lei.**

**21 - Após a publicação da presente sentença venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de páginas 103/105 e 119.**

**22 - Expedientes necessários.**

Juazeiro do Norte/CE, 07 de fevereiro de 2024.

**Péricles Victor Galvão de Oliveira  
Juiz de Direito**